

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
ATA DA 287ª SESSÃO ORDINÁRIA
(Publicado no Diário Oficial da União em 19 de maio de 2003, n.º 94, seção 1, páginas 42 e 43)

Às 14h10min do dia sete de maio do ano dois mil e três, o Presidente do CADE, Doutor João Grandino Rodas, declarou aberta a sessão. Participaram os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Miguel Tebar Barrionuevo, Fernando de Oliveira Marques, Cleveland Prates Teixeira e a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci.

Julgamentos

01. Ato de Concentração nº 08012.003148/2002-49

Requerentes: Votorantim Cimentos Ltda., Alcoa Alumínio S.A., Camargo Correa Cimentos S.A. e DME Energética Ltda.

Advogados: David Monteiro Walternberg, Miriam Zagatto e Luís Felipe Pinheiro.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Retirado de pauta o processo por indicação do Conselheiro Fernando Marques.

02. Ato de Concentração nº 08012.008380/2002-73

Requerentes: Barry-Wehmler Companies, Inc. e Ward Holding Company, Inc.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Oliveira Marques

Adiado o julgamento do processo, pelo prazo adicional de duas sessões, por indicação do Conselheiro Cleveland Prates.

03. Ato de Concentração nº 08012.002732/2002-87

Requerentes: Marconi Communications Telemulti Ltda., Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica e Reltec Sistemas de Energia Ltda.

Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Marcos Prais Botelho, José Martins Pinheiro Neto e outros.

Relator: Conselheiro Cleveland Prates Teixeira

Adiado o julgamento do processo por indicação do Relator.

04. Ato de Concentração nº 08012.008118/2002-29

Requerente: CERAN – Companhia Energética Rio das Antas

Advogados: Carlos Klein Zanini, Ricardo Valmor Mendonça Boettcher, Luiz Brasília Fagundes Neves e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

Adiado o julgamento do processo por indicação do Relator.

05. Recurso Voluntário nº 08700.004483/2002-14

Representada: Associação Nacional das Empresas Transportadoras de Veículos – ANTV

Advogados: Mauro Grinberg, Priscila Brólio Gonçalves, André Marques Gilberto e outros.

Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo

Adiado o julgamento do processo por indicação do Relator.

06. Recurso Voluntário nº 08700.004562/2002-17

Representada: Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Veículos e Pequenas e Micro Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos - Sindican.

Advogados: Laércio Nilton Farina, César Luiz de Souza Marques, Ricardo de Vasconcelos, Vicente Bagnoli e Alexandre Augusto Reis Bastos.

Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo

Adiado o julgamento do processo por indicação do Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.000679/2003-61

Requerentes: Sino dos Alpes Alimentos Ltda, Sesto Holding N.V. e Itália Salumi S.p.A.

Advogados: Maurênio Roberto Stortti Rosa, Rejane Gadonski, Cássia Gobetti Bueno e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

Adiado o julgamento do processo por indicação do Relator.

08. Ato de Concentração nº 53500.002966/2002

Requerentes: Telecom Américas Ltd. e TAM Jersey Limited

Advogados: Alberto de Orleans e Bragança, Patrícia S. Galizia, Leopoldo Pagotto, Ana Beatriz A. Santos e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, considerando intempestiva sua apresentação, tendo sido imposta, por maioria, multa no valor de R\$ 127.692,00. Vencidos, no tocante ao valor da multa imposta, o Conselheiro Fernando Marques e o Presidente João Grandino Rodas, que a estipulavam em R\$ 120.016,11.

09. Ato de Concentração nº 08012.004632/2002-95

Requerentes: Goodrich Corporation e TRW Inc.

Advogados: Ronaldo Camargo Veirano, Paulo Cesar Gonçalves Simões, Carlos Americo Ferraz e Castro e outros.

Relator: Conselheiro Cleveland Prates Teixeira

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

10. Atos de Concentração nº 08012.005050/2001-45 e 53500005919/2001

Requerentes: Pirelli S.p.A., Edizione Holdings S.p.A. e Bell S.A.

Advogados: Marcelo Calliari, José Augusto Regazzini e Daniel Oliveira Andreoli.

Relator: Conselheiro Roberto Castellanos Pfeiffer.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

11. Ato de Concentração n.º 08012.000257/2001-23

Requerentes: Tele Norte Leste Participações S.A. e Internet Group do Brasil Ltda.

Advogados: Pedro Dutra, Eduardo Caminati Anders e Joyce Honda.

Conselheiro-Relator: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

12. Ato de Concentração nº 08012.012223/99-60

Requerentes: WL Cumbica LLC, Warner-Lambert Indústria e Comércio Ltda. e Kraft Lacta Suchard Brasil S.A.

Advogados: José Inácio G. Franceschini, Giani Nunes de Araújo, Karina Kazue Perossi e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Pfeiffer

Votação Parcial: Após o voto do Relator, votando pela desconstituição parcial da operação e outras determinações e cominações, o Conselheiro Fernando Marques votou pela aprovação sem restrições da operação e outras determinações. O Conselheiro Thompson Andrade, em voto-vista, aprovou a operação com restrições e outras determinações. Prejudicado o pedido de vista do Conselheiro Ronaldo Macedo, o Relator colocou o processo novamente em pauta, quando pediu vista o Conselheiro Cleveland Prates; aguardam os demais.

Despachos/Ofícios/Outros

Foi assinado o Termo de Compromisso de Desempenho no AC 08012.008101/99-79, sendo compromissárias as empresas VARIG S.A. – Viação Aérea Rio Grandense, Instituto Aerus de Seguridade Social, Amadeus Global Travel Distribution S.A. e Amadeus Brasil Ltda.

Os despachos e ofícios, abaixo relacionados, foram referendados, por unanimidade, pelo Plenário:

Despacho TA nº 07/2003 (AC 08012.002395/2003-17, AC 08012.002877/2003-69, AC 08012.002683/2003-63, AC 08012.002869/2003-12 e AC 08012.002767/2003-05) e ofícios nº 1039/2003 (AC 08012.007861/2001-81), 1092/2003 a 1097/2003 (AC 08012.001291/2003-87), 1101/2003 (AC 08012.004237/2002-11) e 1102/2003 (AC 08012.000679/2003-61), apresentados pelo Conselheiro Thompson Andrade;

Despacho RP nº 13/2003 (PA 08012.009991/98-82) e ofícios nº 1042/2003 (AC 08012.012223/99-60), 1047/2003 (AC 08012.005787/2002-49), 1048/2003 (AC 08012.000207/2003-16), 1049/2003 (AC 08012.009292/2002-99), 1050/2003 e 1051/2003 (AC 08012.002120/2002-94), 1052/2003 (AC 08012.007727/2001-80) e 1099/2003 (AC 08012.005135/98-01), apresentados pelo Conselheiro Roberto Pfeiffer;

Ofícios MTB nº 049/2003 (AC 08012.003147/2002-02), 050/2003 (AC 53500.002885/2002), 051/2003 (AC 08012.009179/2002-11) e 052/2003 (AC 08012.004897/2002-93), apresentados pelo Conselheiro Miguel Tebar;

Despacho FOM nº 04/2003 (PA 08012.001410/2002-11) e ofícios FOM nº 114/2003 (AC 08012.009177/2002-14), 115/2003 (AC 08012.006584/2002-70), 116/2003 (AC 53500.001674/2001), 117/2003 (AC 08012.005926/2001-53), 118/2003 (AC 08012.000124/2003-19), 119/2003 (AC 08012.007912/2001-74), 120/2003 (AC 08012.006919/2001-79), 121/2003 (AC 08012.004875/2001-42) e 122/2003 (AC 08012.001161/2003-44), apresentados pelo Conselheiro Fernando Marques;

Ofícios nº 931/2003 (AC 08012.004474/2002-73), 959/2003 e 1089/2003 (AC 08012.003281/2001-14), 961/2003 e 1044/2003 (AC 08012.000216/2003-07), 962/2003 e 1017/2003 (AC 08012.001182/98-31), 993/2003, 994/2003 e 995/2003 (AC 08012.005116/2000-16, AC 08012.005117/2000-61 e AC 08012.005118/2000-13), 996/2003 (AC 08012.004771/2001-38), 1016/2003 (AC 08012.006250/99-58), 1040/2003 (AC 08012.002416/2002-13), 1041/2003 (AC 08012.000346/2003-31), 1059/2003 (AC 08012.003868/2002-12), 1074/2003 (AC 08012.006352/2002-11), 1075/2003 (AC 53500.007079/2001), 1076/2003 (AC 08012.000639/2002-38), 1077/2003 (AC 08012.000558/2002-38), 1090/2003 (AC 08012.008380/2002-73), apresentados pelo Conselheiro Cleveland Teixeira.

Foi aprovada a prorrogação do prazo, por mais dois anos, do Convênio celebrado entre o CADE e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Proposta de Resolução

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 7º da lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, apresentou a seguinte proposta de resolução:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Formação em Concorrência, no âmbito do CADE, regido por esta Resolução.

Art. 2º. O Programa de Formação em Concorrência é voltado à formação de estudantes de graduação e pós-graduação em Direito e Economia e outras áreas relacionadas ao estudo da concorrência.

Art. 3º. O Programa de Formação compreenderá a permanência do estudante no CADE, por um período de seis meses, onde terá contato com casos práticos e estudo de questões concorrenciais, orientadas segundo roteiro de estudos e atividades, sob a supervisão de um representante do CADE e um docente da instituição conveniada, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo do *caput* poderá ser prorrogado, até um total de dois anos, havendo interesse do estudante e vaga no Programa.

Art. 4º. O número de vagas do Programa de Formação em Concorrência será fixado semestralmente pelo Conselho e seu preenchimento será coordenado pela Presidência.

Art. 5º. Os bolsistas do Programa de Formação em Concorrência serão selecionados dentre alunos de entidades de ensino conveniadas com o CADE para esse fim específico, observando-se a minuta-padrão anexa a esta Resolução (Anexo I).

Parágrafo único. Nos limites de sua competência, o CADE buscará estimular a criação de núcleos de estudo e difusão da concorrência nas instituições conveniadas.

Art. 6º. Será outorgada aos estudantes selecionados bolsa mensal, a ser paga com recursos consignados ao CADE no orçamento geral da União, oriundos da taxa instituída pela Lei 8884/94 e disciplinada pela Lei 10149/00.

Parágrafo único. O valor da bolsa para estudantes de graduação e de pós-graduação será fixado pelo Conselho, tomando como parâmetro programas semelhantes existentes nas entidades de fomento à pesquisa ou instituições acadêmicas afins.

Art. 7º. No ato de sua admissão ao Programa de Formação em Concorrência, o estudante firmará Termo de Compromisso, de acordo com modelo-padrão.

Art. 8º. O aproveitamento das atividades desenvolvidas pelo estudante no bojo do Programa de Formação em Concorrência, para fins de contagem de créditos, carga de atividades extra-curriculares ou outros efeitos próprios da vida estudantil, será definido pela instituição acadêmica de origem do bolsista.

Parágrafo único. O CADE buscará proporcionar aos bolsistas experiência ampla em casos concorrenciais, bem como a participação deles em seminários, palestras, debates, além da supervisão de estudos, relatórios, monografias, conforme ajustado com a instituição acadêmica.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

**Minuta-padrão de Convênio
PROGRAMA DE FORMAÇÃO EM CONCORRÊNCIA**

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE E A VISANDO O PROGRAMA DE FORMAÇÃO EM CONCORRÊNCIA.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, com sede no Setor Comercial Norte, Bloco “B”, Projeção “C”, Brasília, DF, inscrito no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 00.418.993/0001-16, neste ato representado pelo seu Presidente, **Doutor JOÃO GRANDINO RODAS**, portador da Carteira de Identidade nº 3.304.770 SSP/SP, CPF nº 243.200.218-00, doravante designado simplesmente **CADE**, e a (Instituição Acadêmica), com sede à, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº, doravante denominada, neste ato representada pelo seu....., portador da carteira de identidade nº....., CPF nº, resolvem celebrar o presente Convênio para o Programa de Formação em Concorrência, sujeitando-se os convenientes, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, especialmente artigo 116, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a mútua cooperação dos Convenientes para o Programa de Formação em Concorrência, cujo fim é a criação de uma cultura acadêmica de valorização da defesa da ordem econômica e da concorrência.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – DOS MODOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO EM CONCORRÊNCIA

Para realizar o objeto referido no caput, as convenientes adotarão um conjunto de medidas, incluindo-se:

I – indicação pela..... (Instituição Acadêmica) de estudantes para participarem do Programa de Formação em Concorrência;

II – elaboração, pelas convenientes em conjunto, de roteiro de atividades e estudos sobre concorrência, a ser cumprido pelo bolsista;

III – colaboração entre as partes para promoção de eventos em prol da defesa da concorrência, tais como seminários, fóruns, cursos, palestras e outros;

IV – divulgação, pelas convenientes, de publicações elaboradas por elas sobre a temática da concorrência;

V – disponibilização de acervos de estudos e troca de informações;

VI – realização de estudos setoriais;

VII – outras atividades compatíveis com o objeto do CONVÊNIO pretendido pelas partes convenientes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

Para gerenciar a execução deste Convênio, as partes designarão, cada uma, seu representante e respectivo substituto, os quais terão, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – supervisionar as atividades dos bolsistas no cumprimento do roteiro de estudos e atividades;
- II – difundir, em sua área de atuação, o Programa de Formação em Concorrência e seus propósitos;
- III – dirimir as questões surgidas durante a execução do presente Convênio;

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

As partes assegurarão uma à outra as facilidades necessárias à execução satisfatória do objeto deste convênio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Os programas que venham a ser implementados devem respeitar as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, na Instrução Normativa da STN/MF nº 01, de 15 de janeiro de 1997 e demais normas que regulam a espécie.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS

O presente Convênio não implica transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie às partes.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura .

CLÁUSULA QUINTA - DA MODIFICAÇÃO

Este instrumento poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por uma das partes, por escrito, em tempo hábil para tramitação dentro do prazo de vigência deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O presente Convênio de Cooperação poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação à outra parte, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. A eventual rescisão deste Convênio não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até seu término.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O CADE publicará o presente Convênio de forma resumida, na imprensa oficial, conforme prescreve o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão solucionados mediante entendimentos entre as partes, através de correspondência.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Para dirimir qualquer questão porventura suscitada do presente Convênio, é competente o foro da Cidade de Brasília - DF, renunciando expressamente as partes de qualquer outro, mesmo privilegiado.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, por um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, de de

(nome e cargo)

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do CADE

Testemunhas:

Assinatura: _____

Nome: _____

Identidade: _____
CPF: _____

Assinatura: _____
Nome: _____
Identidade: _____
CPF: _____

Apreciação da Ata desta sessão.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou esta Ata da 287ª Sessão Ordinária.

Às 15h10min o Presidente do CADE, Doutor João Grandino Rodas, declarou encerrada a sessão.

Brasília, 07 de maio de 2003.

Fábio Alessandro dos Santos
Secretário do Plenário

João Grandino Rodas
Presidente do CADE